

A JURIDIFICAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA COMO PATOLOGIAS SOCIAIS DA DEMOCRACIA: INTERLOCUÇÕES APROXIMADAS ENTRE HABERMAS E SAFATLE*

Cláudio João SINDIQUE[√]

RESUMO

Este estudo é uma revisão bibliográfica e aborda sobre dois conceitos diversos, mas próximos: A juridificação e a representação política. Pretende-se com este estudo analisar a partir da Teoria Crítica de Habermas e Safatle, o diagnóstico da época das patologias sociais nas sociedades modernas. A juridificação como patologia social é descrita por Habermas quando uma sociedade em seus arranjos institucionais fracassa numa das tarefas que ela própria se propôs dentro do circuito funcional da socialização. Enquanto Safatle entende a representação democrática como uma sabotagem contínua da soberania popular, visto que a soberania popular é irrepresentável. O estudo procura no primeiro momento a partir da teoria crítica de Habermas responder à pergunta: O que é juridificação e como pode se tornar em uma patologia social? No segundo momento, o trabalho procura compreender a crítica à representação democrática presente na obra **Só mais um Esforço** do filósofo Vladimir Safatle. À guisa da conclusão que é a terceira parte, vai procurar aproximar as ideias críticas desses dois autores com o intuito de mostrar de que modo a concepção de juridificação esposada na crítica de Habermas assenta em questão ou se aproxima às críticas de representação política de Safatle. Longe de concordar ou reduzir as críticas desses dois autores à democracia, procuramos fazer um diagnóstico actual e aproximado à sociedade democrática moçambicana. Para a efectivação do trabalho, recorreu-se a metodologia de revisão bibliográfica, alinhado a uma abordagem qualitativa com a intenção de discutir as abordagens conceptuais desses dois autores.

Palavras-Chave: Juridificação. Teoria Crítica. Representação Democrática. Patologia Social.

* Artigo recebido em 26/04/2024 e aprovado em 01/07/2024.

[√] Mestre em Educação com área de especialização em Currículo e Tecnologias Educativas, pela Universidade Eduardo Mondlane (UEM - Moçambique). Actualmente frequenta o curso de Pós-graduação em Certificado B em Educação Profissional – Formador da Educação Profissional no Instituto Superior Dom Bosco ISDB). E-mail: <sydneyjoaosindique@gmail.com>

1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa discutir dois conceitos diversos, mas próximos: a Juridificação e a representação política como patologias sociais da democracia. O trabalho tem como objectivo geral, analisar a teoria crítica da Juridificação e representação política enquanto patologias sociais que retardam a democracia.

No artigo toma-se como autores de referências Jürgen Habermas e Safatle, ambos filósofos de épocas diferentes. Habermas é sem dúvida uma das personalidades mais relevantes da filosofia social do séc. XX e pertence ao círculo da teoria crítica. Por sua vez, Safatle vem se notabilizando pelas críticas mais instigantes na filosofia contemporânea. Há anos vem criticando a noção de representação como falseamento da democracia. Esses dois autores apesar da distância histórica que os separa, ambos investigam nas últimas décadas “as condições de possibilidade de uma política democrática” (SCALDAFERRO, 2016, p. 2). Com isso, eles formulam duas teorias críticas do Estado de Direito (a Juridificação assente na teoria do agir comunicativo e a representação como falseamento político) (SCALDAFERRO, 2016).

É a partir dessas duas teorias críticas à democracia que surge este artigo com o intuito de analisar como estas duas teorias examinam a época das patologias sociais. Estes autores apesar de pertencerem a escolas de pensamento diferentes, ambos se preocupam em avaliar as instituições presentes nas sociedades modernas e condenam o sistema democrático aplicado nessas sociedades, o que lhes leva a criarem caminhos necessários para a constituição de uma democracia real/radical.

Compreender esses dois modelos de teoria crítica do Estado democrático de direito, demanda seguir um caminho que nos permita identificar as mais explícitas semelhanças e dissemelhanças entre os filósofos Habermas e Safatle.

Quanto a metodologia de pesquisa, o trabalho é de natureza teórica, de cunho qualitativo consubstanciada a uma pesquisa bibliográfica, onde procurou-se revisitar as ideias-base do filósofo Jürgen Habermas (2012); Safatle (2017); Scaldaferrro (2016; 2018) entre outros autores com o intuito de ampliar os conhecimentos acerca das abordagens diferenciadas sobre a Juridificação e

representação política. No geral a elaboração deste texto privilegiou a análise bibliográfica voltada para as principais abordagens teóricas de Habermas e Safatle nas suas teorias críticas.

Quanto à estrutura, no primeiro momento discutiremos sobre o diagnóstico das patologias sociais que constituem um entrave à política democrática (I). A partir da teoria crítica de Habermas procuramos responder à pergunta: O que é Juridificação e como pode se tornar em uma patologia social. No segundo momento, o trabalho procura compreender a crítica à representação democrática presente na obra **Só mais um Esforço** do filósofo Vladimir Safatle (II). À guisa da conclusão que é o terceiro momento do trabalho, vai procurar fazer um diálogo aproximado das ideias críticas desses dois autores com o intuito de mostrar de que modo a concepção de juridificação esposada na crítica de Habermas assenta em questão ou se aproxima às críticas de representação política de Safatle (III). Finalmente são apresentadas as considerações finais seguidas de referências bibliográficas.

2 QUADRO TEÓRICO-CONCEITUAL

Antes de discutir sobre a juridificação e a representação política enquanto conceitos interdependentes, procura-se nesta abordagem conceitual entender a origem desses mesmos conceitos a partir da teoria crítica. Para compreender o que significa juridificação e por que ela pode ser descrita como uma “patologia social” primeiramente responderemos a seguinte questão: o que os pensadores da Teoria Crítica entendem por diagnóstico da época das patologias sociais? Posteriormente procuramos discutir os conceitos de Juridificação e representação política na perspectiva dos dois autores.

2.1. A JURIDIFICAÇÃO COMO PATOLOGIA SOCIAL

De acordo com Scaldaferrro (2016) a pragmática universal e a teoria do reconhecimento fornecem diferentes ferramentas para o diagnóstico de época das “patologias sociais” da modernidade. Tal diagnóstico de época é indispensável para uma discussão sobre as condições de possibilidade de uma política democrática, visto que, como ressaltou Adorno:

As patologias sociais impedem a formação de indivíduos autônomos, independentes, capazes de julgar e de decidir conscientemente. [...]. Estes constituem, contudo, a condição prévia de uma sociedade democrática, que não se poderia salvaguardar e desabrochar senão através de homens não tutelados (ADORNO, 1975, p. 295).

É comum ouvir as seguintes expressões: o mundo está doente, Moçambique está doente, a sociedade actual é uma fraude, etc. Tais expressões são comuns no dia-a-dia do homem e em diferentes contextos. Ora, segundo Scaldaferrro (2018) as pessoas usam-nas para expressar uma indignação, um crime ou para lamentar a falta da solidariedade entre os homens. Aliás a questão das promessas não cumpridas dos sistemas democráticos já estava reflectida em Bobbio (2000), o recrudescimento do ódio à democracia ou a despolitização das massas que promove a ascensão dos tecnocratas (Cf. RANCIÉRE, 2014; HABERMAS, 1999; 1989. SCALDAFERRO, 2018).

Um dos pensadores desta escola crítica é o filósofo Jürgen Habermas que realizou um diagnóstico das sociedades modernas, chegando a denominar de patologias sociais. Uma dessas patologias sociais diagnosticada por Habermas é a Juridificação (HABERMAS, 2012). Daqui emerge a questão: O que é a Juridificação? O que é uma patologia social? Como a Juridificação pode se tornar uma patologia social? As respostas dessas questões são respondidas nas abordagens que se seguem.

Scaldaferrro (2018) apresenta no seu trabalho, que o modo como a escola crítica utiliza o termo patologia social está associado à análise do funcionamento das instituições existentes nas sociedades modernas.

De acordo com Honneth, (2015, p. 32) “a patologia social é quando uma sociedade em seus arranjos institucionais, fracassa numa das tarefas que ela própria se propõe dentro do circuito funcional da socialização”. Um exemplo claro que os autores apresentam para melhor entendermos o significado de uma patologia social, “situa-se no papel das instituições modernas que tem como tarefa consolidar ou realizar valores democráticos tais como: igualdade, liberdade, autonomia, racionalidade” (SCALDAFERRO, 2018, p.12). Entretanto, o mau funcionamento desses arranjos institucionais impede que essas sociedades

alcancem os objectivos que ela mesma traçou (SCALDAFERRO, 2018). Se isso acontecer, estamos diante de uma patologia social.

Alinhadas as ideias de Habermas, encontramos que a sua teoria crítica busca demonstrar que este desarranjo institucional é gerado por uma tensão existente entre as duas “**Macro-instituições**”: o sistema e o mundo de vida (HABERMAS, 2012). Na leitura de Scaldaferrro (2018), o sistema que Habermas refere é o Estado e a Economia, que proporcionam uma forma de integração nas sociedades modernas e melhoria de condições de vida. Enquanto o mundo de vida seria essa estrutura “quase transcendental” que fornece as certezas imediatas, o agir e falar (SCALDAFERRO, 2018). “É o mundo de vida que permite o agir comunicativo e o alcance de consenso” (HABERMAS, 1989, p.494).

São várias as terminologias utilizadas para caracterizar o fenômeno da juridificação, tais como:

poluição legal’, ‘explosão legal’, ‘inundação de normas’, ‘burocratização do universo social’ ou na concepção de Habermas expressa na sua teoria crítica que o sistema (Estado e Economia) tornou uma ameaça para o agir comunicativo, a esse processo ele denomina de colonização do mundo de vida pelos sistemas. Dito de outros termos, o estado e a economia interferem na reprodução simbólica do mundo de vida por meios monetários e burocráticos, fazendo com que o agir comunicativo seja empobrecido, (HABERMAS, 2012, p. 688).

Portanto, pode-se entender que a juridificação é “a razão-instrumental fruto dos sistemas que enfraquece a integração social e como consequência temos as patologias sociais” (HABERMAS, 2012, p.689). Conforme Honneth (2015), a liberdade jurídica nasce da negativa, pois é a partir dela que o sujeito teria a sua liberdade assegurada por um conjunto de direitos subjetivos reconhecidos pelo Estado.

A tese da colonização do mundo da vida pelos sistemas diz que “[...] os imperativos dos subsistemas autonomizados [...] penetram desde fora no mundo da vida – como senhores coloniais em uma sociedade tribal e impõe a assimilação” (HABERMAS, 1989, p. 502).

Na sua teoria do agir comunicativo, Habermas (2012) cunha o termo Juridificação para exemplificar a colonização do mundo de vida pelos sistemas.

Ainda na mesma obra no capítulo intitulado “Jornadas de Juridificação”, Habermas (2012) apresenta quatro ondas de juridificação que, resumidamente, assinalamos na sua ordem disposta: (i) **Estado burguês** que se desenvolveu na Europa ocidental em forma de sistemas de Estados na época do Estado absolutista; (ii) **Estado de direito**: modelo paradigmático da monarquia alemã do século XIX; (iii) **Estado Democrático de direito**: difundido na Europa e na América do norte como consequência da revolução Francesa; e (iv) **Estado social e democrático de direito**: institucionalizado no curso do século XX, fruto das lutas do movimento operário europeu (HABERMAS, 2012, p. 670).

Habermas entende na sua teoria crítica que todo o processo de Juridificação é em si uma patologia social; o caso da multiplicação das leis do Mercado e Estado, com o nascimento do Estado de Direito e o surgimento daquilo que Habermas chama de Estado democrático de direito e por fim, o Estado de bem-estar (SCALDAFERRO, 2012). Nesta última, surgem as leis que lutavam na diminuição das desigualdades sócio-económicas (associações, sindicatos, seguro social, etc (HABERMAS, 2012).

Em função dessa leitura pode se sinalizar que a interferência sistêmica no mundo da vida traz consigo, inevitavelmente, processos de juridificação constituídos pela tendência de as sociedades modernas ampliarem significativamente a extensão do direito escrito.

Habermas indica que a ideia de juridificação abarca duas dimensões distintas: “a juridificação como uma extensão do direito escrito ou como um condensamento do direito escrito” (HABERMAS, 2012, p. 671). No primeiro caso, temos o estabelecimento de leis que regulamentam juridicamente relações sociais que já eram regulamentadas informalmente. No segundo, matérias que já dispunham de uma regulamentação jurídica mais abrangente vão se especificando cada vez mais com o aumento do número de leis.

É nesse tipo de juridificação em que há um condensamento das leis que efeitos patológicos podem vir à tona. Em outras palavras, “a juridificação pode se tornar em uma patologia social no momento em que ocorre um aumento excessivo do direito escrito” (SCALDAFERRO, 2018, p.15). O direito estende sobremaneira a

sua regulação jurídica sobre novos assuntos sociais que eram geridos, sobretudo, de maneira informal no contexto do mundo da vida tradicional.

Na análise de Honneth (2015), se dentro de uma estrutura social a liberdade jurídica não permite uma abertura para as reflexões éticas, ela pode acabar culminando na autorealização individual, na busca por objetivos de vida própria. Quando este fenómeno acontece, então, para Honneth (2015) estamos perante uma patologia social. Segundo Honneth (2015, p. 159) o comportamento patológico se caracteriza por uma certa “rigidez” e “inflexibilidade” no comportamento, o que resulta em uma desorientação. Por isso, a liberdade jurídica seria uma área muito propensa à disseminação da patologia social, pois comporta naturalmente todas essas características (Idem).

Mas o que faz esse condensamento do direito escrito ser considerado excessivo? Quais critérios permitem diagnosticar tal condensamento como uma patologia social?

Essas questões são levantadas por (SCALDAFERRO, 2018). Como resposta, Habermas defende a ideia de uma “liberdade comunicativa” como o critério que permite elucidar a ideia de “excesso de leis” (SCALDAFERRO, 2018, p.15). Uma “comunicação livre ocorre quando interajo comunicativamente com outros indivíduos buscando solucionar conflitos, reproduzir valores ou moldar minha personalidade sem a coerção de outrem” (HABERMAS, 2012, p.668). Esta afirmação suscita a ideia de uma variedade de Juridificação: a Juridificação patológica e a Juridificação não patológica.

Para Habermas (2012) uma juridificação não patológica institucionaliza leis que asseguram o exercício da liberdade comunicativa tanto na esfera pública quanto privada.

Podemos pensar aqui em leis que asseguram o direito ao voto, a livre manifestação, o bem-estar das crianças ou a educação universal. Por outro lado, quando a expansão de leis se configura como uma intervenção cada vez mais incisiva do Estado em práticas sociais onde predominantemente opera o agir comunicativo, aí sim temos uma juridificação patológica (HABERMAS, 2012). Nesse caso, um número significativo de leis é produzido de cima para baixo, isto é, a partir

dos sistemas, sem levar em consideração as práticas sociais e regulamentações do mundo da vida (SCALDAFERRO, 2018, p.16).

No entender de Habermas (2012), ao minar o agir comunicativo, a juridificação patológica instiga os indivíduos a verem cada vez mais o direito somente como uma ferramenta que permite agir estrategicamente contra outros concidadãos vistos como meros concorrentes. O agir comunicativo permite estabelecer um consenso entre os parceiros de comunicação, diferente do **agir estratégico**, em que os falantes se vêem somente como antagonistas e a linguagem é vista como um instrumento de manipulação para fins egoístas (Idem).

A razão comunicativa é o saber pré-teórico acerca do que é uma comunicação bem-sucedida. “Eu sei que a comunicação foi bem-sucedida quando as pretensões de validade de um enunciado são aceitas sem coação por um outro falante” (HABERMAS, 2012, p.494). Portanto, é preciso esclarecer que a razão comunicativa oferece “a forma” para o agir comunicativo, mas é o mundo da vida (**Lebenswelt**) que oferece o conteúdo (HABERMAS, 1989, p. 494).

Para exemplificar essa juridificação patológica, Habermas recorre ao caso do condensamento de leis na esfera da família e da escola. Habermas identifica um processo de hiper-regulação das relações sociais no ambiente escolar e na família que ameaça a autonomia dos indivíduos, subestimando a capacidade de este solucionar conflitos (HABERMAS, 2012). O filósofo menciona alguns exemplos concretos que evidenciam a aplicação da juridificação a saber:

É o caso dos tribunais de tutela que, diante dos conflitos familiares, acabam promovendo um aumento de soluções jurídicas, concedendo cada vez mais a emancipação de adolescentes. Já no ambiente escolar, a juridificação aparece por meio de uma hiper-regulação que limita a possibilidade de um processo pedagógico no qual os indivíduos se enxergam como parceiros de comunicação que buscam atingir consensos (SCALDAFERRO, 2018, p. 17).

Neste sentido, a lógica do processo de ensino e aprendizagem é então reduzida às relações entre indivíduos que “[...] agem num sistema de concorrência visando ao rendimento e à competência” (HABERMAS, 2012, p. 668). Tal situação:

[...] coloca em risco a liberdade pedagógica e a iniciativa do professor. A pressão destinada a assegurar notas pelo recurso à justiça e a super-regulamentação curricular provocam os fenômenos da despersonalização, do imobilismo, da inibição diante

das inovações, da supressão da responsabilidade etc, (HABERMAS, 2012, p. 668).

Habermas utiliza a família e a escola para exemplificar a juridificação patológica porque essas duas instituições sociais seriam espaços privilegiados para o agir comunicativo.

3 O PENSAMENTO CRÍTICO DE SAFATLE À REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Tal como foi mencionado no início da pesquisa, a intenção deste estudo é procurar discutir os conceitos desses dois filósofos e fazer-se uma ponte de complementaridade sobre os mesmos. Tenciona-se compreender a crítica à representação política presente em **Só mais um esforço**, obra do filósofo crítico Brasileiro Vladimir Safatle. Após este debate conceitual, procura-se aproximar as ideias críticas desses dois autores com o intuito de mostrar de que modo a concepção de juridificação esposada na crítica de Habermas assenta em questão ou se aproxima às críticas de representação política de Safatle.

Dalaqua (2018) configura Vladimir Safatle, como um dos pensadores políticos mais instigantes da filosofia brasileira contemporânea. No capítulo seis de "**Só mais um esforço**", o filósofo clama pela "instauração de uma verdadeira democracia directa, algo que ainda não conhecemos" (SAFATLE, 2017, p.125). Segundo Safatle a representação configura uma "sabotagem contínua da soberania popular", este filósofo acredita que:

Um povo livre nunca delega sua soberania para quem quer que seja. Ele a conserva sempre junto de si. Passar sua soberania para outro é perdê-la. É como passar minha vontade a outro e esperar que a vontade de outro tenha alguma forma de identidade absoluta com a minha vontade, (SAFATLE, 2017, p.125).

De facto, no seu repúdio à representação política, Safatle endossa duas teses centrais do contrato social: a soberania (i) restringe-se à vontade e, como tal, (ii) não se representa (SAFATLE, 2017, p.125). Como aponta Rousseau, "a vontade não é algo que se transmite" (ROUSSEAU, 1973, p.49-50 *apud* DALAQUA, 2018, p. 244). Por isso, para Safatle (2017) não faz sentido falar que, nós passamos nossa vontade a outrem, tampouco que vamos reparti-la com alguém. A vontade, componente único da soberania, não é algo que se incute a um terceiro, é algo que

se tem (SAFATLE, 2017). Sendo inalienável e indivisível, conclui-se que, não é passível de representação.

Dando prosseguimento à argumentação, Safatle exacerba a polarização entre representação e democracia para, em seguida, apresentar o lado propositivo de sua análise:

A representação é hoje um arcaísmo político que visa apenas nos afastar de uma democracia real. Na verdade, quem defende a representação, seja à direita, seja à esquerda, encontra nela um bom álibi para esconder seus desejos de controlo, para filtrar a sociedade construindo uma imagem da emergência popular mais fácil de controlar. [...] temos actualmente todas as condições técnicas para criar uma sociedade de deliberação contínua baseada em uma democracia digital. Em sociedades que têm nível quase total de conexão virtual, não há mais dificuldades técnicas em imaginar processos decididos através de uma espécie de ágora virtual (SAFATLE, 2017, pp.128-128).

Dessa forma, o Estado pode paulatinamente deixar de ser um Estado cuja função é a deliberação para ser uma cuja função central será o reconhecimento e a implementação de processos decisórios que se dão no seu exterior (SAFATLE, 2017). A representação é um arcaísmo que apenas serve para nos afastar da democracia, um mecanismo de controlo que deve ser substituído por aquilo que Safatle chama de “democracia digital” (Idem).

3.1 DIÁLOGOS E INTERFACES ENTRE A JURIDIFICAÇÃO E A REPRESENTAÇÃO POLÍTICA

Neste subtema procura-se fazer um estudo comparativo entre as teorias destes dois autores Jürgen Habermas e Vladimir Safatle que permitem reexaminar a dinâmica das democracias actuais vigentes nas sociedades modernas. Quais as possíveis semelhanças, que dissemelhanças e quais as propostas levantadas pelos ambos. Se por um lado, a crítica de representação política de Safatle enfatiza como proposta o uso da democracia digital onde o âmbito da decisão política passaria a se dar **online**, em uma espécie de “ágora virtual” em que qualquer cidadão com acesso à internet poderia participar em pé de igualdade na formulação das políticas públicas (SAFATLE, 2017). O papel do Estado seria, então, o de apenas executar

as políticas públicas formuladas por essa multidão de indivíduos que se reuniram pelas redes digitais (SAFATLE, 2017).

Por outro lado, Habermas ressalta a importância da “desobediência civil” para a consolidação de uma “maturidade democrática” (HABERMAS, 2012). Nas palavras do filósofo, “toda democracia ligada ao Estado de direito que é segura de si mesma considera a desobediência civil como componente normalizado, visto que necessário, de sua cultura política” (HABERMAS, 2012, p.131). Na definição clássica de Thoreau (2012), citado em Scaldaferrro (2018) a desobediência civil é apresentada como o acto de desobedecer deliberadamente a leis injustas.

Após apresentar sua proposta de democracia não-representativa, Safatle responde a apenas uma objecção que se poderia levantar contra a implementação de uma democracia directa via internet. Trata-se do que ele chama de “objecção tecnocrática”: “sempre há os que dizem [contra a democracia digital]: mas como passar decisões técnicas sobre orçamento gastos etc, para um povo preparado e desinteressado?” (SAFATLE, 2017, p.245). No afã de rebater a objecção, Safatle responde que a apatia política e a consequente desinformação que dela se segue são frutos da própria lógica da representação, que veda ao povo a participação política (SAFATLE, 2017).

Em Habermas vale a pena ressaltar que, ele deixa claro a limitação espacial e temporal do seu diagnóstico da juridificação patológica. Em um texto sobre a crise do Estado de bem-estar social, o autor aborda a juridificação como um “[...] dos obstáculos que se situam no caminho do [...] Estado de bem-estar social bem-sucedido” (SCALDAFERRO, 2018, p.24). Nota-se que o filósofo não está preocupado com a juridificação em formas incipientes do Estado de bem-estar social, mas com o **welfare state** já consolidado. Daí a proposta da desobediência civil como superação da Juridificação, que se tem mostrado um importante instrumento para forçar com que leis sejam revistas, principalmente leis que contrariam os princípios que legitimam a ordem jurídica do Estado democrático de direito.

Entretanto, Habermas (2012) ressalta que o acto de desobedecer a uma lei injusta precisa atender alguns pré-requisitos para ser enquadrado no conceito de

desobediência civil. Habermas está de acordo com os pré-requisitos indicados por John Rawls em sua **Teoria da Justiça**. Deste modo, um acto de desobediência civil precisa ser “[...] uma acção pública, não violenta, determinada pela consciência moral, mas contrário à lei, que deve suscitar de hábito uma alteração da lei ou da política governamental” (HABERMAS, 1979 citado em SCALDAFERRO, 2018, p. 25).

Tais iniciativas hoje não são estranhas a nós moçambicanos. Habermas menciona a existência de “juristas críticos”, que preocupados em proteger os “cidadãos desobedientes” contra arbitrariedades do poder estatal, ofereceram boas razões para “[...] juridificar a desobediência civil pelo caminho da interpretação do direito de manifestação e reunião” (SCALDAFERRO, 2018, p.25).

3.2 PROPOSTAS PARA A REVITALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA

A juridificação, conforme discutido por Habermas, reflete a tendência de solucionar conflitos sociais e políticos através da expansão do direito e da judicialização das esferas da vida quotidiana. Essa prática, embora busque assegurar a ordem e a justiça, muitas vezes resulta na tecnocracia e na alienação dos cidadãos do processo democrático. A dependência excessiva do direito para resolver questões políticas pode levar à despolitização, onde os cidadãos se tornam meros observadores ao invés de participantes activos na construção da vida pública.

Entende-se que para enfrentar as patologias da juridificação e da crise de representação política apresentado por estes dois autores, são necessárias acções concretas e integradas que promovam a participação cidadã e a transparência no processo democrático. Entre as propostas destacam-se:

- **Fortalecimento dos mecanismos de participação directa:** implementar práticas de democracia directa e participativa, como referendos, plebiscitos e assembleias populares, para garantir uma maior inclusão e representação dos cidadãos nas decisões políticas;

- **Reforma das instituições políticas:** modernizar e tornar mais transparentes as instituições políticas, combatendo a corrupção e promovendo a responsabilidade e a prestação de contas dos representantes eleitos.
- **Educação cívica:** investir na educação cívica e política para capacitar os cidadãos a compreenderem e participarem activamente do processo democrático, promovendo uma cultura política de engajamento e responsabilidade.
- **Descentralização do poder:** promover a descentralização do poder político e administrativo, fortalecendo as autonomias locais e regionais para aproximar as decisões políticas das realidades e necessidades dos cidadãos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em jeito de considerações finais, pode-se dizer que apesar de Habermas e Safatle pertencerem a tradição de pensamento diferente, os dois filósofos tomaram caminhos muito próximos no desenvolvimento dos seus trabalhos. Não obstante, desconfiamos desse diagnóstico por algumas limitações que apresentam, suspeitamos que os modelos teóricos de Habermas e Safatle são mais proveitosos quando vistos em mútua complementação. Vejamos porque: A primeira impressão é que a polarização feita por Safatle entre representação e participação não é nova e predominou por boa parte da filosofia política no século XVIII. Nos dois lados do Atlântico, a visão **mainstream** entre os pensadores políticos setecentistas era a de que o governo representativo se opunha à democracia (DALAQUA, 2018).

Vale lembrar que para Safatle, a representação nos afasta da democracia por dois motivos: primeiro, porque sabota a soberania popular, haja vista a soberania se resumir à vontade, faculdade que não tem como ser representada; segundo, porque inviabiliza a participação popular, que só pode se instanciar em um regime político como o da “democracia digital”, no qual o **demos** exerce sua vontade soberana imediatamente (Safatle, 2017, p.128). Safatle decerto tem razão quando afirma que a vontade não se representa. Porém, uma vez que justapostas sua filosofia à de Habermas, podemos redarguir que o facto de a vontade não poder ser representada não significa que a representação política vá contra a emergência

da soberania popular. Facto que Habermas chama da existência da Juridificação não patológica.

Deve-se reconhecer em ambos filósofos, com efeito, que a soberania em uma democracia representativa extravasa as instituições representativo-estatais e abarca também o fórum público das opiniões o chamado mundo de vida em Habermas (2012), âmbito no qual os cidadãos permanecem membros do soberano na medida em que exercitam seu juízo político. A existência de uma **representação democrática** põe em marcha uma soberania a partir da qual o poder soberano passa a se exercer não só pela *vontade* como também pelo juízo dos cidadãos. Por isso a filosofia de Habermas propõe a Juridificação da desobediência civil como caminho da interpretação do direito de manifestação e reunião que levaria a participação de todo cidadão na esfera pública.

Tanto Habermas quanto Safatle consideram que as condições de possibilidade de uma política democrática devem ser pensadas a partir de uma teoria crítica da sociedade. Isto significa que, antes de ser elaborada uma teoria normativa da democracia, faz-se necessário compreender os mecanismos que obstruem a emancipação dos indivíduos, bem como os potenciais de emancipação incrustados nas relações sociais.

Portanto, a análise das patologias sociais da democracia, através das contribuições de Habermas e Safatle, destaca a necessidade urgente de reformar e revitalizar os sistemas democráticos. A superação da juridificação excessiva e da crise de representação política requer uma abordagem integrada que combine a deliberação racional com a participação activa e radical dos cidadãos. Somente através de um engajamento genuíno e inclusivo dos cidadãos será possível construir uma democracia mais justa, eficaz e legítima, capaz de responder aos desafios contemporâneos e promover o bem-estar colectivo.

Com esta conclusão, reforça-se a importância de uma democracia vibrante e participativa, onde a voz de cada cidadão é ouvida e valorizada, garantindo assim a continuidade e o fortalecimento dos princípios democráticos fundamentais.

JURIDIFICATION AND POLITICAL REPRESENTATION AS SOCIAL PATHOLOGIES OF DEMOCRACY: CLOSE INTERLOCUTIONS BETWEEN HABERMAS AND SAFATLE

This study is a bibliographical review and addresses two different, but close, concepts: Juridification and political representation. The aim of this study is to analyze, based on the Critical Theory of Habermas and Safatle, the diagnosis of social pathologies in modern societies. Juridification as a social pathology is described by Habermas when a society in its institutional arrangements fails in one of the tasks that it itself proposed within the functional circuit of socialization. While Safatle understands democratic representation as a continuous sabotage of popular sovereignty, since popular sovereignty is unrepresentable. The study initially seeks, based on Habermas' critical theory, to answer the question: What is juridification and how can it become a social pathology? In the second moment, the work seeks to understand the criticism of democratic representation present in the work *Just Another Effort* by the philosopher Vladimir Safatle. By way of conclusion, which is the third part, it will seek to bring together the critical ideas of these two authors with the aim of showing how the conception of juridification espoused in Habermas' criticism is based on question or approaches Safatle's criticism of political representation. Far from agreeing or reducing these two authors' criticisms of democracy, we seek to make a current and approximate diagnosis of Mozambican democratic society. To carry out the work, a bibliographic review methodology was used, aligned with a qualitative approach with the intention of discussing the conceptual approaches of these two authors.

Keywords: Juridification. Critical Theory. Democratic Representation. Social Pathology.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W. **A Indústria cultural**. In Cohn, Gabriel. *Comunicação e indústria cultural*. São Paulo: Editora Nacional, 1975, p. 287-295.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

DALAUQA, G. H. Representação democrática em Condercet: Uma Resposta às críticas de Vladimir Safatle. In Werle, Denílson, Luís; Borba, E; Sel, J. A; Ali, N & Xavier, R. B. C,

(Orgs). **Justiça, Teoria Crítica e Democracia**, Florianópolis: Nefiponline/UFSC, 2018, p. 11-24.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la Acción Comunicativa**. Tomo II. Madrid: Taurus Humanidades, 1999.

_____. **Teoria do agir comunicativo vol. II: sobre a crítica da razão funcionalista**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2012.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria de la acción comunicativa: complementos y estudios previos**. Madrid: Cátedra, 1989.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 128-222

RANCIÈRE, Jacques. **O Ódio à Democracia**. São Paulo: Ed. Boitempo. 2014.

SCALDAFERRO, Maikon Chaider Silva. Patologias sociais e estado de direito: uma breve incursão às teorias críticas de Honneth e Habermas. **Kalagatos**, Fortaleza, v. 13, n. 27, 2016, p. 195-208.

SCALDAFERRO, Maikon. Chaider. Silva. A Juridificação como patologia Social: Reexaminando um diagnóstico Habermasiano. In Werle, Denílson, Luís; Borba, E; Sel, J. A; Ali, N & Xavier, R. B. C, (Orgs). **Justiça, Teoria Crítica e Democracia**, Florianópolis: Nefiponline/UFSC, 2018, 242-254p.

SAFATLE, Vladimir. **Só mais um esforço**. São Paulo: Três Estrelas, 2017.